



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. IBERÊ FERREIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Regulamenta a profissão de Agente Comunitário de Saúde.DESPACHO:
26/11/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 86, DE 1999)ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.572, DE 2001
(DO SR. IBERÊ FERREIRA)



Regulamenta a profissão de Agente Comunitário de Saúde.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 86, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde é regulamentado pela presente lei.

Art. 2º Agente Comunitário de Saúde é o profissional que desenvolve atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações educativas individuais e coletivas, nos domicílios e na comunidade, sob supervisão dos demais profissionais da área de saúde e dos órgãos de saúde pública.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde:

- I – ter concluído o ensino fundamental;
- II – residir na área de atuação;
- III – ter espírito de liderança e de solidariedade;
- IV – ter participado de curso ou treinamento específico em programas de saúde comunitária;
- V – atender às exigências estabelecidas pelo Ministério da



Saúde.

Art. 4º As atividades do Agente Comunitário de Saúde, consideradas de relevante interesse público, são:

I – utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II – executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III - registrar, para controle das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – estimular a participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI – participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida;

VII – orientar a comunidade quanto à educação sanitária visando a prevenção de doenças;

VIII – acompanhar e orientar sobre o cumprimento do calendário de vacinação;

IX – promover ações de educação em saúde.

Art. 5º A prestação de serviços pelo Agente Comunitário de Saúde será contratada direta ou indiretamente pelo Poder Público local, que é responsável pela sua remuneração e pela observância das normas trabalhistas e previdenciárias.

Parágrafo único. O Agente Comunitário de Saúde pode ser submetido a processo seletivo público, inclusive para que sua contratação seja efetuada como servidor público estatutário

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os Agentes Comunitários de Saúde exercem uma das atividades mais importantes: a prevenção de doenças e a orientação sobre educação em saúde.

São profissionais oriundos, muitas vezes, de comunidades carentes e afastadas dos centros urbanos, que não dispõem de infraestrutura hospitalar e cuja população não tem acesso à saúde, que é um direito fundamental.

É sua função informar e conscientizar a população sobre a prevenção de doenças, bem como incentivar a busca pela qualidade de vida, mediante a participação comunitária junto aos centros detentores de poder. Os Agentes Comunitários de Saúde possibilitam, também, a obtenção de dados relativos à saúde da população por eles atendida. Em resumo, a sua atuação é sinônimo, sem nenhuma dúvida, de cidadania.

No entanto não se tem verificado o respeito a esses profissionais, em especial a observância das normas trabalhistas. Suas condições de trabalho são precárias.

Não pode ser mantida essa situação sob pena de ser desestimulado o exercício profissional. Decidimos, portanto, apresentar o presente projeto para atender às reivindicações da categoria, garantindo condições mínimas de trabalho e reconhecimento profissional.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustre Pares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Deputado IBERÊ FERREIRA

Lote: 78 Caixa: 5
PL Nº 5572/2001
4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	23 de 10 de 1983
Nome	J.P.
Ponto	3051



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5572/01

Apense-se ao PL 86/99.

Art. 24, II

(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 26 / 11 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.055722001 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 5.572, DE 2001

(Do Sr. Iberê Ferreira)

Regulamenta a profissão de Agente Comunitário de Saúde.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 86, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde é regulamentado pela presente lei.

Art. 2º Agente Comunitário de Saúde é o profissional que desenvolve atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações educativas individuais e coletivas, nos domicílios e na comunidade, sob supervisão dos demais profissionais da área de saúde e dos órgãos de saúde pública.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde:

- I – ter concluído o ensino fundamental;
- II – residir na área de atuação;
- III – ter espírito de liderança e de solidariedade;
- IV – ter participado de curso ou treinamento específico em programas de saúde comunitária;
- V – atender às exigências estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º As atividades do Agente Comunitário de Saúde, consideradas de relevante interesse público, são:

I – utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II – executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III - registrar, para controle das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – estimular a participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI – participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida;

VII – orientar a comunidade quanto à educação sanitária visando a prevenção de doenças;

VIII – acompanhar e orientar sobre o cumprimento do calendário de vacinação;

IX – promover ações de educação em saúde.

Art. 5º A prestação de serviços pelo Agente Comunitário de Saúde será contratada direta ou indiretamente pelo Poder Público local, que é responsável pela sua remuneração e pela observância das normas trabalhistas e previdenciárias.

Parágrafo único. O Agente Comunitário de Saúde pode ser submetido a processo seletivo público, inclusive para que sua contratação seja efetuada como servidor público estatutário

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Agentes Comunitários de Saúde exercem uma das atividades mais importantes: a prevenção de doenças e a orientação sobre educação em saúde.

São profissionais oriundos, muitas vezes, de comunidades carentes e afastadas dos centros urbanos, que não dispõem de infraestrutura hospitalar e cuja população não tem acesso à saúde, que é um direito fundamental.

É sua função informar e conscientizar a população sobre a prevenção de doenças, bem como incentivar a busca pela qualidade de vida, mediante a participação comunitária junto aos centros detentores de poder. Os Agentes Comunitários de Saúde possibilitam, também, a obtenção de dados relativos à saúde da população por eles atendida. Em resumo, a sua atuação é sinônimo, sem nenhuma dúvida, de cidadania.

No entanto não se tem verificado o respeito a esses profissionais, em especial a observância das normas trabalhistas. Suas condições de trabalho são precárias.

Não pode ser mantida essa situação sob pena de ser desestimulado o exercício profissional. Decidimos, portanto, apresentar o presente projeto para atender às reivindicações da categoria, garantindo condições mínimas de trabalho e reconhecimento profissional.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustre Pares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Deputado IBERÊ FERREIRA